



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 776, DE 2008

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 273, de 2005, de autoria do Senador JOSÉ MARANHÃO, que *Altera o inciso III do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, que disciplina o instituto do bem de família, para assegurar proteção ao patrimônio do novo cônjuge ou companheiro do devedor de pensão alimentícia.*

RELATORA: Senadora **SERYS SLHESSARENKO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o PLS nº 273, de 2005, de autoria do Senador José Maranhão, com a finalidade de resguardar, no âmbito do processo de execução, os direitos da nova companheira ou cônjuge sobre o bem que tiver sido adquirido em co-propriedade com o devedor de alimentos, de tal maneira que, com a proposta, o inciso III do art. 3º da Lei nº 8.009, de 1990, ficaria acrescido de ressalva, tornando impenhorável a parte do bem de família que couber ao novo cônjuge ou companheiro do devedor de pensão alimentícia, nas ações de execução.

Em sua justificação, argumenta o Autor da matéria que a alteração proposta tem por escopo evitar a constrição judicial do bem pertencente ao novo cônjuge ou companheiro da pessoa devedora da pensão,

o qual, em regra, não guarda relação com o credor de alimentos, pois não se deve “exigir que o não devedor de alimentos seja compelido a defender seu patrimônio, na via judicial, por manter união estável ou conjugal com o devedor”.

Acrescenta, ainda, que “não se deve esperar que os tribunais produzam jurisprudência destinada a preencher lacunas da lei, que deve ser clara para ter aplicação uniforme”.

À matéria não foram oferecidas emendas, nos termos do art. 122, § 1º, do Regimento Interno.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no art. 101 do Regimento Interno, compete a esta Comissão *opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas*.

A competência do Congresso Nacional para dispor sobre a matéria encontra-se fixada no art. 22, I, da Constituição Federal – que atribui à União competência privativa para legislar sobre direito processual –, combinado com o *caput* do art. 48 do mesmo texto constitucional, que estabelece competir ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Por sua vez, a iniciativa para a apresentação de projeto de lei sobre a matéria encontra amparo no *caput* do art. 61 da Constituição Federal, que atribui a qualquer membro da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal a iniciativa de leis complementares e ordinárias.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto *i)* o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado, *ii)* a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico, *iii)* possui o atributo da generalidade, *iv)* se afigura dotado de potencial coercitividade e *v)* se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Também não há óbice quanto à regimentalidade e, no que concerne à técnica legislativa, constatamos que o projeto está em consonância com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, pois se acha adequadamente redigido e não contém matéria estranha ao seu objeto.

Quanto ao mérito, consideramos pertinentes as modificações sugeridas na legislação processual civil, que asseguram, de forma direta, os direitos do novo cônjuge ou companheiro quanto à parte que lhe cabe sobre o bem comum com o devedor de alimentos concernentes a relação anterior.

Não obstante, convém esclarecer que, mesmo com a transformação em lei do projeto em análise, a constrição do bem comum não seria evitada, pois o bem poderia ser levado à penhora. Porém, a parte do preço da venda que coubesse ao companheiro ou cônjuge seria resguardada, não podendo ser utilizada para o pagamento da dívida alimentícia.

Cabe notar, a respeito, que o entendimento jurisprudencial tem se pacificado no sentido de que, apesar de ser possível a penhora de bem indivisível, de propriedade comum de devedor e não devedor de alimentos, deve ser reservada à mulher a metade do preço alcançado (quando o devedor é o homem).

Como se vê, o projeto vem assentar no direito positivo o entendimento já consolidado nos tribunais brasileiros, razão pela qual é louvável em seu mérito, pois tem a virtude de conferir estabilidade na aplicação do direito, contribuindo, assim, para a existência de maior segurança jurídica nas relações sociais.

Apesar do mérito e da boa técnica legislativa, cumpre salientar a necessidade em incluir no inciso, alterado pelo projeto em tela, uma ressalva que garanta o respeito ao disposto no art. 475-Q do Código de Processo Civil, onde na situação de pensão alimentícia proveniente de ato ilícito, dependendo do regime matrimonial escolhido, ambos os cônjuges responderão pela obrigação.

III – VOTO

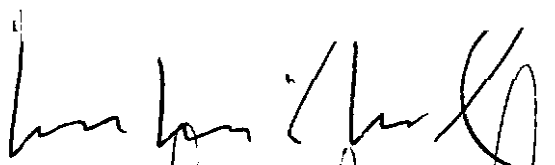
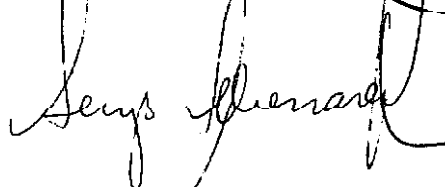
Em conclusão, opinamos pela aprovação do PLS nº 273, de 2005, ante a sua constitucionalidade e juridicidade, com a seguinte emenda que apresenta:

EMENDA Nº 01 – CCJ

Dê-se ao inciso III do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, com redação dada pelo PLS 273 de 2005, a seguinte redação:

“III - pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu co-proprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida.”

Sala das Sessões, 9 de julho de 2008.

, Presidente
, Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 273 DE 2005

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 09/07/2008 OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <i>[Assinatura]</i>	
RELATOR: <i>[Assinatura]</i> Sen. Serys Slhessarenko	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP) ²	
SERYS SLHESSARENKO <i>[Assinatura]</i> (Relatora)	1. JOÃO RIBEIRO
MARINA SILVA <i>[Assinatura]</i>	2. INÁCIO ARRUDA
EDUARDO SUPLICY <i>[Assinatura]</i>	3. CÉSAR BORGES
ALOIZIO MERCADANTE	4. MARCELO CRIVELLA
IDELI SALVATTI	5. MAGNO MALTA
ANTONIO CARLOS VALADARES <i>[Assinatura]</i>	6. JOSÉ NERY (PSOL) ³
PMDB	
JARBAS VASCONCELOS <i>[Assinatura]</i>	1. ROSEANA SARNEY
PEDRO SIMON <i>[Assinatura]</i>	2. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
ROMERO JUCÁ <i>[Assinatura]</i>	3. LEOMAR QUINTANILHA
ALMEIDA LIMA	4. VALDIR RAUPP <i>[Assinatura]</i>
VALTER PEREIRA <i>[Assinatura]</i>	5. JOSÉ MARANHÃO
GEOVANI BORGES <i>[Assinatura]</i>	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	
ADELMIR SANTANA	1. ELISEU RESENDE
MARCO MACIEL ¹ (Presidente) <i>[Assinatura]</i>	2. JAYME CAMPOS
DEMÓSTENES TORRES	3. JOSÉ AGRIPINO
MARCO ANTÔNIO COSTA ⁷ <i>[Assinatura]</i>	4. ALVARO DIAS ⁴ <i>[Assinatura]</i>
ANTONIO CARLOS JÚNIOR <i>[Assinatura]</i>	5. VIRGINIO DE CARVALHO
ARTHUR VIRGÍLIO	6. FLEXA RIBEIRO
EDUARDO AZEREDO	7. JOÃO TENÓRIO
LÚCIA VÂNIA <i>[Assinatura]</i>	8. MARCONI PERILLO
TASSO JEREISSATI	9. MÁRIO COUTO
PTB ⁵	
EPITÁCIO CAFETEIRA <i>[Assinatura]</i>	1. MOZARILDO CAVALCANTI
PDT	
OSMAR DIAS	1. CRISTOVAM BUARQUE <i>[Assinatura]</i>

Atualizada em: 04/07/2008

¹ Eleito Presidente da Comissão em 08/08/2007;

² O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22/11/2007 (DSF de 28/11/07);

³ Vaga cedida pelo Bloco de Apoio ao Governo;

⁴ Vaga cedida pelo Democratas;

⁵ Nos termos da decisão do Presidente do Senado, publicada no DSF de 14.02.2008;

⁶ Em 17/04/2008, o Senador Geovani Borges é designado titular em vaga antes ocupada pelo Senador Gilvam Borges, que se encontra licenciado, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 17.04.2008 a 24.08.2008 (Of. 112/08-GLPMDB);

⁷ Em 4/7/2008, o Senador Marco Antônio Costa é designado titular em vaga antes ocupada pela Senadora Kátia Abreu, que se encontra licenciada, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, no período de 30.6.2008 a 28.10.2008 (Of. nº 62/08-GLDEM).

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 273, DE 2005

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERY S SHESSARENKO <i>(Rubber)</i>	X				1 - JOAO RIBEIRO				
MARINA SILVA	X				2 - INACIO ARRUDA				
EDUARDO SUPPLY	X				3 - CÉSAR BORGES				
ALOIZIO MERCADANTE					4 - MARCELO CRIVELLA				
IDELI SALVATTI					5 - MAGNO MALTA				
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				6 - JOSÉ NERY (PSOL)				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JARBAS VASCONCELOS	X				1 - ROSEANA SARNEY				
PEDRO SIMON	X				2 - WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA				
ROMERO JUCA					3 - LEOMAR QUINTANILHA	X			
ALMEIDA LIMA					4 - VALDIR RAUPP				
VALTER PEREIRA	X				5 - JOSE MARANHÃO				
GEOVANI BORGES	X				6 - NEUTO DE CONTO				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ADEL MIR SANTANA					1 - ELISEU RESENDE				
MARCO MACIEL <i>(Rubber)</i>					2 - JAYME CAMPOS				
DEMÓSTENES TORRES					3 - JOSÉ AGRIPINO				
MARCO ANTONIO COSTA	X				4 - ALVARO DIAS	X			
ANTONIO CARLOS JUNIOR	X				5 - VIRGINIO DE CARVALHO				
ARTHUR VIRGILIO					6 - FLEXA RIBEIRO				
EDUARDO AZEREDO					7 - JOÃO TENÓRIO				
LÚCIA VÂNIA	X				8 - MARCONI PERILLO				
TASSO JEREISSATI					9 - MÁRIO COUTO				
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EPITÁCIO CAFETEIRA	X				1 - MOZARILDO CAVALCANTI				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CSMAR DIAS					1 - CRISTOVAM BUARQUE	X			

TOTAL: 16 SIM: 15 NÃO: - ABSTENÇÃO: - AUTOR: - PRESIDENTE *(Signature)*
 SALA DAS REUNIÕES, EM 09 / 07 / 2008 Senador MARCO MACIEL
 Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, §8º, do RISF)
 U:\CCJ2007\Reunião\Votação nominal.doc (atualizado em 04/07/2008)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Proposta n.º 1-CCJ 00
PROPOSIÇÃO: PLS Nº 273, DE 2005

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERYS SHESSARENKO	X				1 - JOÃO RIBEIRO				
MARINASILVA	X				2 - INACIO ARRUDA				
EDUARDO SUPLEY	X				3 - CÉSAR BORGES				
ALOIZIOMERCADANTE					4 - MARCELO CRIVELLA				
IDELI SALVATI					5 - MAGNO MALTA				
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				6 - JOSÉ NERY (PSOL)				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JARBAS VASCONCELOS	X				1 - ROSEANA SARNEY				
PEDRO SIMON	X				2 - WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA				
ROMERO JUCÁ					3 - LEOMAR QUINTANILHA	X			
ALMEIDA LIMA					4 - VALDIR RALPP				
VALTER PEREIRA	X				5 - JOSÉ MARANHÃO				
GEOVANI BORGES	X				6 - NEUTO DE CONTO				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ADELMIR SANTANA					1 - ELISEU RESENDE				
MARCO MACIEL (PSS)					2 - JAYME CAMPOS				
DEMÓSTENES TORRES					3 - JOSÉ AGRIPINO	X			
MARCO ANTÔNIO COSTA	X				4 - ALVARO DIAS				
ANTONIO CARLOS JUNIOR	X				5 - VIRGINIO DE CARVALHO				
ARTHUR VIRGILIO					6 - FLEXA RIBEIRO				
EDUARDO AZEREDO					7 - JOÃO TENORIO				
LÚCIA VÂNIA	X				8 - MARCONI PERILLO				
TASSO JEREISSATI					9 - MÁRIO COUTO				
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EPITÁCIO CAFETEIRA	X				1 - MOZARILDO CAVACANTI				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					1 - CRISTOVAMBUARQUE	X			

TOTAL: 16 SIM: 15 NÃO: - ABSTENÇÃO: - AUTOR: - PRESIDENTE
SALA DAS REUNIÕES, EM 09 / 07 / 2008
Senador MARCO MACIEL
Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)
U:\CCJ\2007\Reunião\Votação nominal.doc (atualizado em 04/07/2008)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

TEXTO FINAL

**Do Projeto de Lei do Senado nº 273, de 2005,
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Altera o inciso III do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, que disciplina o instituto do bem de família, para assegurar proteção ao patrimônio do novo cônjuge ou companheiro do devedor de pensão alimentícia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, que dispõe sobre o bem de família, passa a vigor com a seguinte redação:

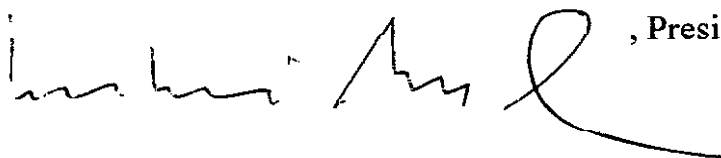
“**Art. 3º**

III – pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu co-proprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida.

.....” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2008.

 , Presidente

Ofício nº 108 /08–PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 09 de julho de 2008.

Excelentíssimo Senhor
Senador **GARIBALDI ALVES FILHO**
Presidente do Senado Federal

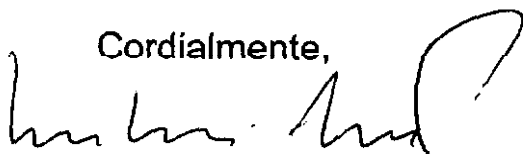
Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação**, com a Emenda Nº 1-CCJ, do Projeto de Lei do Senado nº 273, de 2005, que “Altera o inciso III do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, que disciplina o instituto do bem de família, para assegurar proteção ao patrimônio do novo cônjuge ou companheiro do devedor de pensão alimentícia”, de autoria do Senador José Maranhão.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,



Senador **MARCO MACIEL**

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 8.009, DE 29 DE MARÇO DE 1990.

Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família.

.....

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

.....

III -- pelo credor de pensão alimentícia;

.....

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.....

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

~~X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;~~

~~XI - criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;~~

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

~~XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 30, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)~~

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

.....

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

~~c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;~~

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

~~e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.~~

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

~~Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias. Parágrafo único. As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.~~

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

Código de Processo Penal.

Art. 475. Durante o julgamento não será permitida a produção ou leitura de documento que não tiver sido comunicado à parte contrária, com antecedência, pelo menos, de três dias, compreendida nessa proibição a leitura de jornais ou qualquer escrito, cujo conteúdo versar sobre matéria de fato constante do processo. (Vide Lei nº 11.689, de 2008)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 18/7/2008.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:14463/2008)